



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1883/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00218.100978/2017-81

INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO NAVEGANTES JR, ROSEANE COSTA DE SOUSA, CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

1. ASSUNTO

1.1. Obrigatoriedade de utilização do CGU-PAD por empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.2. Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007.
- 2.3. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015
- 2.4. Parecer nº 244/2015/ASJUR-CGU, de 22 de setembro de 2015.
- 2.5. Nota Técnica nº 908/2015/CRG/CGU-PR, de 01 de junho de 2015.
- 2.6. Portaria nº 1.196, de 23 de maio de 2017.
- 2.7. Parecer nº 132/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 18 de abril de 2017.
- 2.8. Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018.
- 2.9. Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019.
- 2.10. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Não atendimento à exigência de utilização do sistema CGU-PAD pela empresa pública Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras. A empresa alega não integrar o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor -, uma vez que o art. 2º, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que regulou a composição do mencionado sistema, não fez menção expressa às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de questão trazida à apreciação desta CGUNE, relacionada à obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares CGU-PAD por empresas estatais federais, com vistas à exposição do atual entendimento desta CRG acerca do tema, bem como apresentação de proposta normativa.

4.2. A matéria em referência foi objeto de análise da Nota Técnica 1968/2017/NAC6/RJ/Regional/RJ (0513690), aprovada pelo Diretor de Auditoria de Estatais (1166904), e, posteriormente, pelo Secretário Federal de Controle Interno Adjunto, Substituto (1169018), que, por competência, encaminhou as considerações e medidas sugeridas à apreciação desta Corregedoria-Geral da União.

4.3. Oportuno ressaltar que a questão em debate surgiu a partir de procedimento de verificação da compulsoriedade de utilização do CGU-PAD, realizado no âmbito da Auditoria Anual de Contas da Petrobras (exercício 2016). Na ocasião, a empresa pública foi instada a se pronunciar acerca do cumprimento da referida obrigatoriedade, manifestando-se contrariamente à utilização do sistema, sob o fundamento de que não integrava o SisCor, conforme indicação expressa no art. 2º da Lei nº 5.480/05 (resposta por meio da Carta AUDITORIA/PAE/0089/2017). À época, a discussão da controvérsia contou

com o envolvimento do Núcleo de Ações de Controle - NAC-6 - , da Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Petróleo, Gás e Mineração - CGPETRO - , bem como da Corregedoria Setorial da Área de Minas e Energia - CSME - , resultando na produção da referida Nota Técnica.

4.4. Vale transcrever as conclusões expostas na Nota Técnica nº 1968/2017, relativamente aos argumentos utilizados pela Petrobras para a não utilização do CGU-PAD:

2.4. Dos esclarecimentos oferecidos pela Petrobras, depreendem-se dois argumentos para a não utilização do Sistema CGU-PAD: i) A Companhia não se utiliza do rito disciplinar estabelecido na Lei n.º 8.112/90; e ii) A Companhia não integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, que seria o destinatário da utilização do Sistema CGU-PAD.

2.5. O argumento “i” nos parece remeter ao aspecto técnico do registro das informações disciplinares no Sistema CGU-PAD, originalmente projetado para o modelo disciplinar do RJU. De acordo com informações prestadas pela CGU, contudo, o sistema já permite o cadastramento de procedimentos disciplinares de ritos diversos, o que afastaria o impedimento de utilização pela Petrobras.

2.6. Já o argumento “ii” refere-se ao aspecto jurídico-formal da norma que regula a operacionalização do Sistema CGU-PAD. De fato, a Portaria CGU n.º 1.043/2007 estabelece a obrigatoriedade de utilização do sistema para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cujo rol é definido no artigo 2º do Decreto n.º 5.480/2005 e abrange a CGU, as unidades setoriais de correição nos ministérios, as unidades específicas e seccionais de correição das unidades da administração direta, autárquica e fundacional e a Comissão de Coordenação de Correição. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, portanto, não se encontram formalmente incluídas no Sistema de Correição. Isso não significa que as atividades de correição destas entidades não possam se submeter a algum grau de acompanhamento e controle por parte da CGU, desde que haja previsão em alguma legislação esparsa e diversa do Decreto n.º 5.80/2005.

4.5. Em síntese, a Nota Técnica 1968/2017/NAC6/RJ/Regional/RJ concluiu e sugeriu o seguinte, *in verbis*:

3.1. Por todo o exposto, avaliamos que o conjunto normativo formado pelo Decreto n.º 5.480/2005 e Portaria CGU n.º 1.043/2017 não confere segurança jurídica suficiente para uma exigência de utilização do Sistema CGU-PAD em relação às empresas estatais federais e, menos ainda, ao fundamento de caracterização de uma irregularidade em caso de descumprimento, como ocorre com a Petrobras. Não obstante, a interpretação sistemática informada pela CONJUR-CGU confirma que a omissão do Decreto n.º 5.480/2005 não constitui impeditivo ao exercício de acompanhamento e controle da CGU em relação às atividades correcionais das empresas estatais federais, desde que mediante normatização direta e acessível aos destinatários.

3.2. No caso concreto, apresenta-se como recomendável que a Petrobras registre suas informações de natureza disciplinar no Sistema CGU-PAD e entendemos que a medida adequada para tal objetivo seria a inclusão formal das empresas estatais federais no rol de integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, o que demanda providências no nível hierárquico da Presidência da República. Alternativamente e no âmbito da esfera de competências da CGU, entendemos como possível uma ação normativa que explicita a aplicabilidade do Sistema CGU-PAD às empresas estatais federais, seja por alteração da vigente Portaria CGU n.º 1.043/2017 ou mediante a edição de um ato substitutivo.

4.6. Em arremate, convém mencionar a citação do Parecer n.º 132/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 18/04/2017 (1276304), como parte das fundamentações da Nota Técnica 1968/2017/NAC6/RJ/Regional/RJ. O referido documento foi produzido em razão de consulta formulada pela Corregedoria-Geral da União acerca da necessidade de submissão das indicações de titulares de unidades correcionais de empresas públicas à apreciação prévia do então Ministério da Transparência, Fiscalização e Transparência, na forma do art. 8º, §1º, do Decreto n.º 5.480/2005, de modo mais claro, para tratar da obrigatoriedade de análise prévia do Órgão Central do SisCor de todas as indicações de corregedores no âmbito destes entes públicos.

4.7. Na ocasião, a Consultoria Jurídica junto à CGU firmou o entendimento no sentido de que, diante de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, embora as empresas estatais não integrem formalmente o rol de entidades e unidades componentes do SisCor, devam se submeter às imposições obrigacionais dele decorrentes, especialmente por pertencerem ao Poder Executivo Federal. Importa dizer, contudo, que o referido posicionamento da CONJUR não veio a se coadunar com aquele manifestado posteriormente na Nota 1968/2017/NAC6/RJ/Regional/RJ, que concluiu pela não integração das empresas

públicas ao SisCor.

4.8. É o breve relatório, passando-se à análise.

5. ANÁLISE

5.1. As empresas públicas e sociedades de economia mista são partes integrantes e vinculadas da Administração indireta, conforme conceitua Hely Lopes Meirelles: (...) *Daí podemos dizer que, nos termos do Dec-lei 200/67, a Administração indireta é a constituída dos serviços atribuídos a pessoas jurídicas diversas da União, públicas (autarquias) ou privadas (empresas públicas e sociedades de economia mista), vinculadas a um Ministério, mas administrativamente e financeiramente autônomas. (...) Sob o aspecto funcional ou operacional, a administração pública direta é a efetivada imediatamente pela União através de seus próprios órgãos próprios, e a indireta é a realizada mediatamente, por meio dos entes a ela vinculados* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 636/637) - grifos nossos

5.2. Nesse viés, e sob o manto normativo correspondente, cumpre assentar que, no atual entendimento desta CRG, a controvérsia acerca da obrigatoriedade de utilização do CGU-PAD pelas empresas estatais federais e sociedades de economia mista, manifesta-se tão somente no plano formal (de modo específico em relação ao Decreto nº 5.480/15), uma vez que, no plano material, são inúmeras as situações que permitem concluir que estes entes, vinculados à Administração indireta, integram o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, encontrando-se suas unidades correcionais sob a supervisão deste Órgão central. Nesse sentido, o atual Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (pg. 10):

(...)

Em relação especificamente ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a criação se deu pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o qual o constituiu de unidades voltadas às atividades de prevenção e apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvidas de forma coordenada e harmônica.

A CGU integra o referido sistema na condição de órgão central. Há, ainda, as unidades setoriais, que atuam junto aos Ministérios e são vinculadas técnica e hierarquicamente ao órgão central; as seccionais, que atuam e fazem parte dos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios e suas entidades vinculadas (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), com supervisão técnica das respectivas unidades setoriais; e a Comissão de Coordenação de Correição, instância colegiada com funções consultivas, cujo objetivo de atuação é o fomento da integração das diversas unidades, bem como a uniformização de entendimentos adotados no âmbito do Sistema de Correição. (grifo nosso)

5.3. De fato, desde a edição da Portaria nº 1.043/2007, o tema em análise era foco de controvérsia, tanto que a Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 908/2015/CRG/CGU-PR, de 1º de junho de 2015 (1276270), apresentou Minuta de Portaria para análise da ASJUR-CGU, com o intuito de estabelecer, pontualmente, a obrigatoriedade de uso do CGU-PAD em relação às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Vejamos as alegações expostas na Nota Técnica nº 908/2015:

1. A Portaria CGU nº 1.043/2007, que tornou obrigatório o uso do Sistema CGU-PAD no SISCOR-PEF, reportou-se ao Decreto nº 5.480/2005.

2. O mencionado decreto não menciona Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista como integrantes do SiscorPEF, o que vem provocando a manifestação de determinadas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no sentido de não serem obrigadas a efetuar registro de informações no Sistema.

3. Em vista da situação, em 2011, a Corregedoria-Geral da União **divulgou orientação no sentido de considerar obrigatória para estas entidades a utilização do Sistema CGU-PAD, com base na competência estabelecida pelos incisos III e VI, do art. 4º (sic), do Decreto 5.480/2005 (sic).**
Decreto 5.480/2005

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

(...)

VI - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados

das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

4. Definiu-se ainda que a Portaria CGU nº 1.043, por se referir expressamente ao Sistema de Correição criado pelo Decreto nº 5.480/2005, não vincularia Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo apenas orientativa para estes entes. Desta forma, não estariam obrigadas a realizar cadastramentos de processos retroativamente desde 2006.

Portaria CGU nº 1.043/2007

Art. 1º As informações relativas a processos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, criado por meio do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, deverão ser gerenciadas por meio do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD.

5. A partir de 2012, com a Portaria TCU nº 150/2012, diversas entidades que apresentam relatório de gestão, passaram a ser obrigadas a utilizar o Sistema CGU-PAD (sic). **Entendemos ser este um forte motivador para novos contatos com EP e SEM, a fim de fomentar a utilização do Sistema.** (Grifos Nossos)

5.4. A análise da minuta oferecida a apreciação, deu-se por meio do Parecer nº 244/2015/ASJUR-CGU, de 22/09/2015 (1276282), o qual, pela sua importância na abordagem da matéria, pede-se vênua para transcrevê-lo quase que em sua íntegra:

(...)

6. Sendo assim, a primeira questão que se depara é quanto à obrigatoriedade das empresas públicas e sociedades de economia mista utilizarem o Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD).

7. A Lei nº 10.683, de 28/05/2003, ao tratar da competência correicional da Controladoria-Geral da União, em diversos dispositivos refere-se aos "órgãos ou entidades da Administração Pública Federal", tais como o art. 18, §§ 1º e 4º e o art. 20, parágrafo único, que assim rezam:

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

*§ 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso **em órgão ou entidade da Administração Pública Federal**, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

[...]

*§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade **da Administração Pública Federal**, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.*

8. Também o Decreto nº 5.480, de 30/06/2005, ao dispor sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, elege a CGU como "Órgão Central do Sistema" (art. 2º, I), estendendo sua atividade correicional a todos os "órgãos e entidades do Poder Executivo Federal" (art. 4º, incisos XII e XIII), como também a "órgão ou entidade da administração pública federal" (art. 4, §3º e art. 7, parágrafo único). Confira-se:

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema.:

[...]

*XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em **órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal**, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010). XIII - requisitar as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares julgados há menos de cinco anos por **órgãos ou entidades do Poder***

Executivo Federal, para reexame; e (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

[...]

*3º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em **órgão ou entidade da administração pública federal**, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.*

Art. 7º [...]

*Parágrafo único. Os **órgãos e entidades referidos neste Decreto** darão o suporte administrativo necessário à instalação e ao funcionamento das unidades integrantes do Sistema de Correição.*

9. Claro está, pois, que **não só os órgãos da Administração direta que integram a estrutura do Poder Executivo Federal, como também as entidades da Administração indireta da União (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas), sujeitam-se às normas procedimentais atinentes ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do qual a Controladoria-Geral da União é o Órgão Central, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 5.480/2005.**

10. **Esse modo de entender tem pleno respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é vezeiro em reafirmar a competência da Controladoria-Geral da União para instaurar processos administrativos e aplicar sanções disciplinares no âmbito da Administração federal direta e indireta, como se confere, ad exemplum, no precedente abaixo:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DA ECT. SINDICÂNCIA NA EMPRESA PÚBLICA E SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. ATOS NÃO RELACIONADOS AO PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSA PARTE. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

[...]

3. A Controladoria-Geral da União é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005).

4. As normas que definem a competência correicional da Controladoria-Geral da União, em diversas passagens, se referem aos "órgãos ou entidades da Administração Pública Federal" (arts. 18, 1º e 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei 10.683/2003; arts. 4º, incisos VIII, XII e XIII e 3º e 5º, inciso VII, e 7º, parágrafo único, todos do Decreto 5.480/2005), o que evidencia abrangidos os entes da administração indireta da União. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 13.699/DF, ReI. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014), grifo acrescido.

11. No voto condutor do acórdão supra, o Ministro Relator assim consignou acerca da competência disciplinar da CGU no âmbito da Administração pública federal descentralizada:

Assim, ab initio, importa considerar que a ECT, empresa pública, integra a Administração Federal. Embora seja pessoa jurídica de direito privado e possua autonomia administrativa e financeira, constitui ente da administração indireta da União. E, as normas que definem a competência correicional da CGU, em diversas passagens, se referem aos "órgãos ou entidades da Administração Pública Federal" (art. 18, 1º e 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei 10.683/2003; arts. 4º, incisos VIII; XII e XIII e §§ 3º e 5º, inciso VII, e 7º, parágrafo único, ambos do Decreto 5.480/2005), o que evidencia abrangidos os entes da administração indireta da União. (grifo acrescido)

12. Em reforço, tem-se ainda o fato de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, por terem seu capital composto total ou parcialmente por recursos públicos, sujeitam-se também ao controle interno de contas exercido pela Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, II, do Decreto nº 3.591, de 06/09/2000, *verbis*:

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal tem as seguintes finalidades:

[...]

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos **órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;***

13. Sendo assim, não há como as empresas públicas e sociedades de economia mista de âmbito federal esquivarem-se da observância das regras do Sistema de Correição adotadas pela Controladoria-Geral da União, não bastando, para tanto, o argumento de que o Decreto nº 5.480/2005 não faz menção expressa a referidas entidades. Induvidosamente, estão sujeitas ao controle de contas e correicional da CGU, porque integram a Administração pública indireta da União.

14. Quanto à utilização do Sistema CGU-PAD, a exigência tem respaldo no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.683/2003, que assim reza:

Art. 20. [...]

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010), grifo acrescido.

15. Enfim, indene de dúvida a legitimidade da exigência de que as empresas públicas e sociedades de economia mista federais utilizem o Sistema CGU-PAD, fica assentada a competência material da Controladoria-Geral da União em regulamentar a utilização do Sistema por referidas entidades.

(...)

19. Além disso, a disciplina instituída por meio da Portaria em questão está de acordo com o Decreto nº 5.480/2005, que assim dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do qual a CGU, como visto, é o Órgão Central:

Art. 10. O Órgão Central do Sistema expedirá as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao funcionamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correicionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

[...]

VI - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

(...)

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, considerando-se os comandos normativos contidos na Lei nº 10.683/2003 e no Decreto nº 5.480/2005, que definem a competência correicional da Controladoria-Geral da União, referindo-se aos órgãos e entidades da "Administração Pública Federal", **é legítima a obrigatoriedade das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração indireta da União utilizarem o Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD).** (grifos nossos)

5.5. Os argumentos até então expostos apresentam substancial arcabouço legal e jurídico que permitem firmar o entendimento acerca da existência de obrigatoriedade de uso do CGU-PAD em relação às EPs e SEMs, especialmente por sustentarem que as referidas entidades são partes integrantes da estrutura do Poder Executivo Federal, além de componentes da Administração Pública Federal Indireta, devendo, por esta razão, obediência às diretrizes de supervisão e de controle, ambas de competência deste Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo em âmbito federal.

5.6. Ainda, sob outro foco, em consideração aos fundamentos apresentados, pode-se dizer que a mera omissão dos nomes das EPs e SEMs junto ao Decreto nº 5.480/05, no qual se definem os órgãos e entidades que compõe o SisCor, não pode vir a suplantam a força de uma interpretação sistemática e teleológica entre de todo o conjunto de leis e normativos relacionados à matéria, uma vez que o

resultado desta análise sistêmica e finalística resulta na garantia de efetividade e de validade jurídica da exigência em questão.

5.7. De plano, impõe-se apontar a recente Instrução Normativa/CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. O regulamento indicada traz em seu conteúdo preceitos que não deixam margem a incertezas quanto à inclusão das EPs e SEMs no SisCor, bem como acerca da obrigatoriedade de utilização do CGU-PAD por estas entidades, conforme inclusão expressa prescrita no seu art. 1º, e exigência de cadastro, manutenção e inserção de documentos no CGU-PAD e CGU- PJ, no art. 60, e seus incisos, especialmente nos inciso III e IV, senão vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correcional, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 60. Os **órgãos e entidades do Poder Executivo federal**, observado o sigilo legal, deverão:

I - atender prontamente às unidades setoriais e às Controladorias Regionais da União nos Estados **nas solicitações de informações**, cópias ou remessa de autos originais de procedimentos correccionais concluídos ou em curso;

II - atender às determinações de instauração de procedimentos correccionais e **observar recomendações acerca do exercício de sua atividade correcional** proferidas pelas unidades setoriais e Controladorias Regionais da União nos Estados;

III - **cadastrar e manter atualizadas as informações referentes aos procedimentos correccionais sob sua responsabilidade nos Sistemas CGU-PAD e CGU-PJ, nos termos, respectivamente, das Portarias CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, e nº 1.196, de 29 de maio de 2017; e**

IV - **inserir, nos Sistemas CGU-PAD e CGU-PJ, cópia digitalizada ou eletrônica dos relatórios finais dos procedimentos correccionais, bem como outras peças relevantes à instrução processual, conforme orientação das unidades setoriais e Controladorias Regionais da União nos Estados.** (grifos nossos)

5.8. Em nível normativo hierarquicamente superior, de acordo com a nova Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, as áreas de competência da Controladoria-Geral da União, bem como daquelas atribuídas ao seu Ministro de Estado, na prestação de assistência direta e imediata ao Presidente da República, restam definidas nos seus artigos 51 e 52, podendo-se extrair de seus parágrafos e incisos que **todos os órgãos ou entidades da administração pública federal** submetem-se à atividade de supervisão correcional da CGU (unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**). Vale dizer, que as solicitações e requisições, utilizadas no exercício destas funções e atribuições, não podem ser negados - à exemplo da obrigatoriedade de utilização do CGU-PAD, sob pena de prejudicar o fiel desempenho de sua atividade administrativa de controle, em contrariedade, portanto, ao interesse público. Seguem abaixo, em destaque, as atividades de supervisão, dentre outras competências, que repercutem diretamente na atividade correcional dos **órgãos e entidades públicas federais**:

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

*I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, **à correição**, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

(...)

*IV - **acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal**;*

(...)

*VII - **requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos***

administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou a entidade da administração pública federal de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou a suas atividades;

(...)

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito da administração pública federal

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

(...)

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

(...)

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisitar a órgão ou a entidade da administração pública federal as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que os solicite;

5.9. Outrossim, veja-se, no mesmo sentido, que o Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 (que aprova a "Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União"), traz no art. 1º, do capítulo I ("Da natureza e Competência"), do seu anexo I ("Estrutura Regimental da Controladoria-Geral da União"), as competências e a abrangência de atuação do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, as quais também demonstram a vinculação de todos os órgãos e entidades do PEF à atividade de controle e supervisão correicional desta CGU, apresentando, em especial, uma inovação, no seu inciso XIII - que passou a caracterizar expressamente as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União como objeto da atividade de orientação técnica e orientação normativa deste do órgão central do sistema de correição. Vejamos o artigo 1º e os seus incisos relacionados ao tema em exame:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal;

(...)

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso no Poder Executivo federal, para o exame de sua regularidade e a proposição de providências ou a

correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração de nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade **do Poder Executivo federal**, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de procedimentos e de processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, contados da data do julgamento ou do arquivamento, no âmbito **do Poder Executivo federal**, para reexaminá-los e, se necessário, proferir nova decisão;

VIII - requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade **do Poder Executivo federal**;

IX - requisição a órgãos ou entidades **do Poder Executivo federal** de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

(...)

XI - proposição de **medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas**;

XII - recebimento de manifestações de usuários de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função **no Poder Executivo federal**, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos ou entidades;

XIII - **supervisão técnica e orientação normativa**, na condição de órgão central dos sistemas de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, **das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União**; e

XIV - execução das atividades de controladoria **no âmbito do Poder Executivo federal**.

5.10. Uma vez delimitadas as referências legais que importam à matéria sob exame, veja-se a extensão da competência de supervisão correcional da CGU em relação aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, a partir do seguinte julgado do STJ, que decidiu: *Compete ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de demissão a servidor do Poder Executivo Federal, independentemente de se encontrar cedido à época dos fatos para o Poder Legislativo Federal. (...) Com efeito, quando se fala em correição, a então Controladoria-Geral da União ficou autorizada a assegurar a aplicação da lei em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, de modo a garantir a correta apuração das eventuais faltas funcionais cometidas por agente público federal e a aplicação, quando for o caso, da penalidade devida* (MS 19.994-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, julgado em 23/05/2018, DJe 29/06/2018). (grifos nossos)

5.11. Cumpre ainda, trazer a exame, o seguinte trecho do julgado mencionado no corpo do Parecer nº 244/2015/ASJUR-CGU, no qual se faz referência à resposta prestada naqueles autos por esta CGU: (...) c) *embora não haja vínculo hierárquico entre a CGU e a ECT, a lei atribui competência à CGU "para adotar providências atinentes a atividades correicionais, abrangendo todo o "Poder Executivo Federal", estando inclusos, portanto, tanto os órgãos integrantes de sua Administração Direta quanto as entidades pertencentes a sua Administração Indireta (dentre as quais a ECT)"* (MS 13.699/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). (grifos nossos)

5.12. Neste ponto, como substrato à presente análise, importa replicar os seguintes excertos do citado Parecer nº 132/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que opinou pela necessária análise prévia da CGU das indicações de titulares de corregedorias de EPs e SEMs, com a exposição da vinculação destes entes à Administração Indireta (grifos nossos):

(...)

16. *O problema é que uma leitura literal do inciso III do art. 2º deste Decreto nº 5.480/2005 poderia levar ao entendimento de que o referido Decreto não se aplicaria às empresas estatais, pois tal inciso III enumera apenas autarquias e fundações, olvidando as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

17. *Mas este esquecimento não pode ser encarado como um silêncio eloquente, mas sim como um mero olvido, que não impede a aplicação do § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 também às empresas públicas e às sociedades de economia mista.*

[...]

22. *Ora bem, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, portanto, é o órgão legalmente responsável por supervisionar as atividades de correição*

em toda a administração pública federal.

23. E, como já visto, segundo o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, administração pública federal engloba as empresas públicas e empresas de economia mista, senão vejamos:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I – A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista;

d) fundações públicas.

24. Assim, com efeito, parece ter razão a Corregedoria-Geral da União ao dizer que uma interpretação sistemática da normatização hoje existente quanto à estruturação do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal enseja a sujeição das empresas estatais à supervisão da CGU.

25. Se a CGU hoje continua sendo a responsável pela supervisão de todas as entidades que fazem parte da Administração Federal e se as empresas públicas e sociedades de economia mista integram expressamente, por disposição legal, a Administração Federal, parece claro, então, que esta supervisão se estende, por força de lei – e não de um mero decreto – às empresas públicas e sociedades de economia mista.

26. Para exercer esta supervisão sobre a atividade de correição das diversas entidades da Administração Direta e Indireta (nestas incluídas as estatais), o Poder Executivo, no exercício da sua competência regulamentar prevista no art. 84 da CF, estabeleceu no § 1º do art. 8º, do Decreto nº 5.480/2005, transcrito acima, que os Corregedores Seccionais seriam indicados pelos respectivos órgãos, mas seus nomes teriam que ser referendados pelo Órgão Central do Sistema de Correição que é, atualmente, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União CGU. O estabelecimento desta regra de aprovação da indicação está clara no art. 8º, § 1º deste Decreto que, combinado com o seu art 2º, inciso I, combinado com o art. 27, inciso X da Lei nº 10.683/2003, com a redação da Lei nº 13.266/2016, leva à conclusão de que as empresas públicas e sociedades de economia mista também têm que submeter os nomes dos indicados para a função de chefe do núcleo de correição no âmbito destas entidades ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União CGU.

27. Diante do exposto, entendemos que a melhor interpretação das normas jurídicas brasileiras relativas à supervisão da atividade correicional nas empresas públicas e sociedades de economia mista, leva à conclusão hermenêutica de que aplica-se a elas o comando do § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

28. Ou seja, efetuando uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, chega-se à conclusão de que há obrigatoriedade das empresas públicas e sociedades de economia mista submeterem a indicação dos titulares de suas unidades seccionais de correição à apreciação prévia deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, não importando, outrossim, o nome específico que a entidade descentralizada dê à sua unidade de serviço que cuide das atividades correicionais da empresa.” (grifos nossos)

5.13. Em adição, cumpre reportar que os Corregedores das Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista são atualmente classificados como "Corregedores Seccionais", constando seus nomes em lista de corregedorias seccionais desta CGU, à exemplo dos seguintes entes: CEF, CMB, ECT e INFRAERO. Por consequência, considerando-se as razões expostas no Parecer nº 132/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, somadas à identificação de integração das Seccionais destes entes e suas unidades ao SisCor, há justificativa, tanto para a obrigatoriedade de apreciação prévia do nome de indicado à Corregedoria destes entes pela CGU, como, por outro lado, para a utilização do sistema CGU-PAD.

5.14. Em vista do até então exposto, forçoso caracterizar a situação de submissão das atividades correicionais das EPs e SEMs à supervisão deste Órgão Central de Controle. Como visto, a própria Lei nº 13.844/2019 (que estabelece a instituição desta CGU como ministério, atribuindo-lhe competências para o fiel cumprimento de sua missão) traz em seu texto diversos atos de execução, bem como exigências de supervisão - de natureza correicional -, que incidem sobre os órgãos e "**entidades**" da **Administração Pública Federal**. Vê-se, portanto, que, em relação àquelas obrigações de cunho correicional, dispostas em norma superior e direcionadas aos componentes do Poder Executivo Federal, atribui-se a necessária legitimidade e imperatividade, de modo a garantir o seu efetivo cumprimento, com vistas à fiel execução

das funções institucionais do Órgão Central de Correição (vale menção à regulamentação da atividade do SisCor, efetivada pela IN/CGU nº 14/2018, que inclui as EPs e SEMs como entidades submetidas a suas regras e princípios estabelecidos).

5.15. No presente caso, observa-se que a lei gera obrigações imediatas para atendimento às demandas da CGU, indicando como sujeitos das obrigações todos os órgãos ou entidades da administração pública federal, valendo repisar, que a própria IN nº 14/2008, conforme já se demonstrou, evidencia o posicionamento atual desta CGU acerca da inclusão das EPs e SEMs como entidades submetidas à atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

5.16. Isto posto, com lastro nas disposições da Lei nº 13.844/19 (norma hierarquicamente superior ao decreto nº 5.480/05), depreende-se que, à despeito da existência de um texto normativo regulamentar que exponha omissão, a obrigação de utilização do sistema CGU-PAD se insere dentro das necessidades imediatas da Administração, quanto mais pela confirmação material das EPs e SEMs (compreendidas na Administração Indireta) como integrantes do SisCor, ou seja, ainda que, "*por mero olvido*", estas entidades não constem formalmente do texto do Decreto nº 5.480/05, a força cogente das leis superiores de atribuições e competências desta CGU, combinada com a regulamentação de suas atividades (IN nº 14/2018) exigem o pronto atendimento da obrigação.

5.17. Merece nota ainda, no que toca ao caso da Petrobras, observar idêntica postura da empresa pela não utilização do CGU-PJ (sistema que consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal). Verificou-se, no entanto, a existência de um único PAR, instaurado em 31/12/2018, cadastrado junto ao sistema em referência (processo nº 012018, instaurado em 31/12/2018, Portaria DIP BR GCONF 518/2018), o que demonstra a viabilidade de uso do sistema.

5.18. O Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamentou a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção- que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira), já em suas disposições finais, indicou no seu art. 49 que as informações referentes ao PAR "(...) *instaurado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União*". Ou seja, a exigência além de estar especificada em norma, dirige-se à "todas" as entidades do Poder Público Federal.

5.19. A princípio, a regulamentação de uso do CGU-PJ ocorreu por meio da publicação da Portaria nº 1.196, de 23/05/2017, que, embora não tenha feito menção expressa às EPs ou SEMs, quanto à sua aplicabilidade, define materialmente, tanto no seu art. 1º caput, quanto no inciso VI, do seu parágrafo único, a inserção das referidas entidades como pertencentes ao Poder Executivo Federal, bem como a Administração Indireta. Vejamos os termos da norma:

Art. 1º Os **Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal** darão conhecimento ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, por meio de registro no sistema CGU-PJ, das informações relativas a:

(...)

Parágrafo único. Para o fim desta Portaria, entende-se por:

(...)

VI - Órgão Cadastrador: **administração direta e indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Executivo federal;**

5.20. No entanto, com já mencionado, a IN nº 14/2018 nos seus arts 1º e art. 60 (incisos III e IV), apaziguou possíveis contrariedades de entendimento ao definir tanto a inclusão expressa das EPs e SEMs, como entidades submetidas ao SisCor, quanto a correspondente obrigatoriedade em relação à utilização do CGU-PJ, vejamos:

Art. 1º Os **órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista**, no desempenho de sua atividade

correcional, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 60. Os **órgãos e entidades do Poder Executivo federal**, observado o sigilo legal, deverão:

(...)

III - cadastrar e manter atualizadas as informações referentes aos procedimentos correccionais sob sua responsabilidade nos Sistemas CGU-PAD e CGU-PJ, nos termos, respectivamente, das Portarias CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, e nº 1.196, de 29 de maio de 2017; e

IV - inserir, nos Sistemas CGU-PAD e CGU-PJ, cópia digitalizada ou eletrônica dos relatórios finais dos procedimentos correccionais, bem como outras peças relevantes à instrução processual, conforme orientação das unidades setoriais e Controladorias Regionais da União nos Estados. (grifos nossos)

5.21. Percebe-se, pois, diante dos exemplos mencionados, que a recusa da empresa na sua identificação como parte integrante do SisCor, trata-se de posicionamento sustentado exclusivamente em interpretação que não se coaduna com a *mens legis*, nem mesmo com o interesse público hodierno. Os fundamentos utilizados revelam tão somente o apego à literalidade do texto legal, em descompasso com a intenção, finalidade e o resultado pretendido pelo legislador, bem como com a atividade de controle e supervisão esperada pela sociedade, cuja função foi atribuída à CGU.

5.22. De outro lado, cabe ainda observar que, nos casos de avocação ou instauração direta de processos das EPs e das SEMs pela CGU, vislumbra-se o enquadramento destas instituições como integrantes do SisCor, submetendo-se ao disposto na Lei nº 13.844/19 e no Decreto nº 5.480/05 (bem como na IN nº 14/2018). Nestes casos, as referidas entidades estão sujeitas à obrigatoriedade de transmissão de competência de instauração ou de condução de processos à Corregedoria-Geral da União, importando, assim, em mais uma confirmação material de que, efetivamente, são partes integrantes do SisCor.

5.23. Atualmente, o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor - submete os órgãos e entidades públicas federais à utilização das seguintes ferramentas operacionais: o CGU-PAD, relacionado ao gerenciamento e controle de processos administrativos disciplinares; e o CGU-PJ de mesma natureza, contudo relacionado à processos que envolvam entes privados (cumpre acentuar que ambos os sistemas disponibilizados **encontram-se adequados à utilização** pelas EPs e SEMs).

5.24. Neste ponto, oportuno informar acerca das medidas outrora adotadas por esta CRG/CGU, com vistas à utilização do CGU-PAD pela Petrobras, as quais constam do Ofício nº 7923, de 09/03/2016 (NUP nº 00190.501767/2013-94), da lavra do então Corregedor-Setorial do Ministério de Minas e Energia, nos seguintes termos:

(...)

6. Por oportuno, reitero a solicitação de que esta Corregedoria Setorial seja mensalmente informada acerca do andamento dos processos efetivados nessa estatal, tanto em relação aos processos envolvendo empresas especialmente com o encaminhamento de cópia dos relatórios finais apresentados tão logo proferidos e preferencialmente antes do julgamento, bem como **reitero a solicitação de que sejam cadastrados e atualizados os processos dessa estatal no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares CGU-PAD, consoante Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, do então Ministro de Estado Chefe da CGU, a qual estabelece a obrigatoriedade de uso desse Sistema para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências.** (grifo nosso)

5.25. Cumpre salientar, outrossim, como exemplo da obrigatoriedade de uso do CGU-PAD pelas Empresas Públicas, o caso da Caixa Econômica Federal, que está em tratativa com a CRG/CGU com vistas a firmar um termo de compromisso, para a implementação de medidas de aperfeiçoamento da gestão de processos por meio do uso do sistema informatizado SISCOR (CGU-PAD e CGU-PJ); especialmente com o cadastramento de todos os seus processos disciplinares instaurados no âmbito daquela entidade. Veja-se, nesta oportunidade, outras empresas e sociedades de economia mista que atualmente já possuem cadastros de processos junto ao CGU-PAD:

- Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
- Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
- Banco da Amazônia S.A.
- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf

- Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
- Casa da Moeda do Brasil - CMB
- Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg

5.26. Nestes termos, com base na argumentação exposta, figura-se como imperioso repercutir o entendimento da obrigatoriedade de utilização do sistema CGU-PAD em relação à todos os entes do Poder Executivo Federal, especialmente, no caso, no que tange às empresas públicas e sociedades de economia mista. Da mesma maneira, incumbe assentar que a divulgação deste juízo também deva ocorrer em relação à necessidade utilização do CGU-PJ, haja vista a identidade de fundamentação e de base legal para o reconhecimento dos sujeitos das obrigações em evidência; especialmente, pela sua caracterização, junto com o CGU-PAD, como ferramenta operacional do SisCor cujo uso se impõe a todos os órgãos e entidades públicas do PEF.

5.27. Destarte, uma vez definido o entendimento desta CRG acerca do tema em tela, passa-se a uma avaliação quanto à necessidade e a eficácia de apresentação de proposta normativa, tendo em vista que se aguarda a edição de novo decreto - em substituição ao Decreto nº 5.480/05-, cujo efeito resultará em uma solução ao imbróglgio existente, em especial pela referência expressa em seu texto das EPs e SEMs, como integrantes sistema de correição federal.

5.28. Diante do presente quadro, em relação à necessidade de alteração ou inovação normativa, conclui-se que este juízo de conveniência deva se sujeitar a uma manifestação de natureza discricionária da Administração, na qual sejam sopesadas as circunstâncias relacionadas à expectativa da publicação do novo decreto do SisCor (cujo efeito motivará a elaboração de novos normativos regulatórios, fundamentados nesta nova diretriz), e a premente necessidade de modificação normativa da Portaria nº 1.043/07 (em vista da possível demora na tramitação do projeto de decreto), promovendo, assim, a conformidade formal da norma com o intuito de promover o efetivo cumprimento das obrigações de utilização do CGU-PAD, tanto pelas empresas públicas, quanto pelas sociedades de economia mista.

6. CONCLUSÃO

6.1. De todo o exposto, discordando em parte dos termos da Nota Técnica 1968/2017/NAC6/RJ/Regional/RJ, conclui-se que, independente de inovação ou alteração normativa, as empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de não constarem expressamente no Decreto nº 5.480/05, estão sujeitas às exigências apresentadas na Portaria CGU nº 1.043/2007, haja vista integrarem o Poder Executivo federal e a Administração Indireta Federal, estando, dessa maneira, obrigadas à utilização do CGU-PAD, bem como, por extensão, e por iguais fundamentos, do CGU-PJ - ambos ferramentas operacionais de gerenciamento e controle do SisCor.

6.2. Sugere-se que o entendimento acima venha a ser propagado por meio da expedição de recomendações às empresas públicas e sociedades de economia mista do PEF, reforçando a obrigatoriedade de uso do sistema CGU-PAD, à vista das atribuições da CGU, especialmente pela sua condição de Órgão Central do Sistema de Corregedorias - SisCor. Na oportunidade, entende-se como prudente a definição de prazo para o cadastramento de todos os processos administrativos disciplinares e sindicâncias dos entes, de acordo com o disposto na Portaria CGU nº 1.043/2007, além de requisitar a indicação de empregados para atuarem como cadastradores titular e suplente. Recomenda-se, igualmente, para produção dos mesmos efeitos, a inclusão nos mesmos expedientes de obrigatoriedade de utilização do CGU-PJ.

6.3. Em relação à proposição normativa, cuja extensão se restringiu ao tema ora abordado, caso se entenda como conveniente proceder à alteração da Portaria CGU nº 1.043/2007, apresenta-se para apreciação superior, documento apartado contendo minuta de alteração de Portaria. Nesta mesma oportunidade, pelas razões já expostas, faz constar no mesmo documento, texto de minuta de alteração para a Portaria nº 1.196/2017 (1285283).

6.4. Por fim, submete-se a presente manifestação à consideração da Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/10/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1257992 e o código CRC 8957E645

Referência: Processo nº 00218.100978/2017-81

SEI nº 1257992



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 1883/2019/CGUNE/CRG, que conclui que as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais são integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, estando submetidas à supervisão técnica e à orientação normativa do Órgão Central do referido Sistema, devendo cadastrar e manter atualizadas as informações referentes aos procedimentos correccionais sob sua responsabilidade nos Sistemas CGU-PAD e CGU-PJ, instituídos por meio das Portarias CGU n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, e n.º 1.196, de 23 de maio de 2017, respectivamente.

Assim, submeto a referida Nota Técnica, conjuntamente com a proposta de alterações das Portarias CGU n.º 1.403/2007 e 1.196/2017 constante da minuta 1285283, ao juízo de conveniência e oportunidade do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 17/10/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto n.º 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1286657 e o código CRC B75C0BAE

Referência: Processo n.º 00218.100978/2017-81

SEI n.º 1286657



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo as Notas Técnicas 1883 e 908.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/10/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1287289 e o código CRC C8AFE23F

Referência: Processo nº 00218.100978/2017-81

SEI nº 1287289